



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 307/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/06/2003 (107ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2292/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107318
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL L C R E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97. Autuação Parcial Procedente, eis que os produtos constantes do Quadro Totalizador gozam do benefício de imunidade tributária previsto na Constituição Federal e como tal, há de se excluir o imposto exigido, assim como efetuar a permuta da multa imposta na inicial, qual seja, a capitulada no artigo 881 do RICMS, haja vista que a ausência dos documentos fiscais não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Confirmada decisão parcialmente condenatória de primeira instância por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo extinguir o processo em razão do pagamento do crédito tributário em conformidade com o disposto no artigo 54, inciso II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira mercadorias sem os competentes documentos fiscais no valor de R\$ 61.644,83.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece a metodologia utilizada no levantamento por ele realizado.

Através de seu advogado, o contribuinte ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor que o fato alegado pelo autuante não é verdadeiro pois não recebeu mercadorias no exercício de 1999 e em nenhum outro momento, sem que não estivessem devidamente acompanhadas da nota fiscal respectiva e que ainda que houvera recebido, não seria devedora de ICMS porque a entrada de mercadoria não constitui fato gerador do tributo, sendo então, a mesma, a única prejudicada pelo fato de não ter como utilizar o crédito do imposto correspondente.

Ressalta que a mercadoria negociada pelo contribuinte consiste em livros escolares, que sabidamente são imunes à incidência de impostos, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea "d".

Argumenta que as mercadorias não sendo tributadas resta evidente que não se pode exigir o ICMS, além do que não se aplica a multa prevista na letra "b" do item III do artigo 878 do Decreto 24.569/97 e sim a capitulada no artigo 881 do RICMS.

Traz ainda à Colação Consulta formulada pelo Delegado de Caucaia com respeito à penalidade a ser imposta nos casos de isenção ou não incidência, mostrando ser antigo e pacífico esse entendimento.

O julgador de primeira instância após considerar que o levantamento efetuado pelo autuante não deixa dúvida quanto à infração cometida pelo contribuinte, decidiu pela parcial procedência do lançamento em razão do produto relacionado no quadro totalizador ser contemplado pelo benefício da imunidade tributária através do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Carta Magna de 1988, sendo necessário excluir o imposto lançado e reenquadrar a multa imposta na inicial, qual seja, a capitulada no artigo 881 do Decreto 24.569/97, no valor equivalente a 30 UFIR.

A empresa quitou o valor relativo a 30 UFIR e não ingressou com Recurso Voluntário, no entanto, seu advogado solicitou Sustentação Oral por ocasião do Julgamento em Segunda Instância.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 200/2003, confirmou a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, discorrendo sobre imunidade tributária e ato contínuo extinguindo o crédito tributário em razão do pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Comercial L C R e Representações Ltda, adquirira mercadorias sem documentos fiscais no valor de R\$ 61.644,83.

Da análise da lide, verifica-se que a empresa atuada realmente praticou o ilícito que lhe imputam na inicial, posto que adquirira mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas.

No entanto, em razão das mercadorias estarem contempladas com o benefício da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, há que se efetivamente excluir o imposto lançado na inicial e permutar a multa imposta pela inserta no artigo 881 do Decreto 24.569/97, haja vista que o descumprimento da obrigação acessória de exigir o documento fiscal por ocasião das aquisições dos produtos, nenhum prejuízo causou ao Fisco Estadual e em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte, fica o processo extinto como bem preconiza o artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL L C R E REPRESENTAÇÕES LTDA**

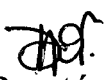
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo extinguir o processo em face do pagamento do crédito tributário. Ausentes o Procurador do Estado e o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2003.

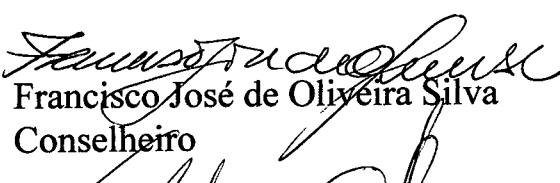

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

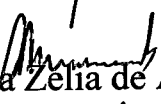
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

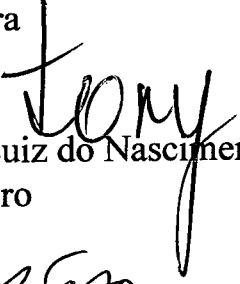

Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de
junho de 2003.